



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**MEDIDA CAUTELAR Nº 16638-29.2016.8.09.0000
(201690166380)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**REQUERENTES : ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA E
OUTRA**

REQUERIDA : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. APELO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TUTELA DE URGÊNCIA VISANDO IMPUTAR OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, REFERENTE À DEMANDAS SOBRE ISONOMIA SALARIAL, AVENTADAS POR SEUS FUNCIONÁRIOS POR ATO DE RESPONSABILIDADE DA CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TAL DESIDERATO. DEFERIMENTO. MULTA



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**PARA CASO DE NÃO CUMPRIMENTO.
POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO**

HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1- O deferimento da medida cautelar condiciona-se à presença do *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial, e *periculum in mora*, representado pelo risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito das postulantes. **2.** Havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, *in casu*, prova do pagamento de custas e despesas processuais junto à Justiça do Trabalho, por decorrência de demandas aforadas em razão de ato de responsabilidade da parte adversa e, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na situação em tela, consubstanciado na necessidade de custear expensas recursais pertinentes aos recursos interpostos naquela Jurisdição junto às instâncias superiores, visando combater as dezenas de julgados exarados em seu desproveito, a concessão da tutela de urgência é medida de rigor, sob pena de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

gerar prejuízos de difícil reparação às requerentes. **3.** É possível a imposição de multa nos termos do artigo 537 do novo *Codex* de Ritos, a fim de compelir o obrigado ao cumprimento de obrigação de fazer imposta por meio de decisão judicial, estando, contudo, sujeita a critérios de adequação, permitido-se ao julgador, até mesmo de ofício, balizar o seu valor, de molde a não torná-lo excessivo ou insuficiente. **4.** Tratando-se de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na presente hipótese, mostra-se incabível a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios, mormente porque na ação principal já haverá eventual condenação de tal natureza, evitando, deste modo, *bis in idem* sucumbencial. **AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Medida Cautelar nº 16638-29.2016.8.09.0000



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

(201690166380), da Comarca de Goiânia, sendo requerentes Arca Eletron e Eletrificação Ltda e outra e requerida Celg Distribuição S/A CELG D.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em julgar procedente a medida cautelar**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Norival Santomé e Sandra Regina Teodoro Reis, que também presidiu a sessão.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça, Doutora Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 21 de março de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**MEDIDA CAUTELAR Nº 16638-29.2016.8.09.0000
(201690166380)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**REQUERENTES : ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA E
OUTRA**

REQUERIDA : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por **ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA** e **CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA** em face da **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D.**

Anunciam que ajuizaram ações de indenização contra a ré, objetivando que a concessionária arcasse com todos os ônus decorrentes das sentenças trabalhistas, asseverando, ademais, que todas foram julgadas procedentes.

Noticiam que a requerida interpôs recurso apelatório, o qual aguarda remessa ao órgão *ad quem*.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Pontuam que estão sendo publicadas dezenas de sentenças nas reclamações trabalhistas, afirmando que a **CELG D** se recusa a efetuar o recolhimento dos depósitos recursais pertinentes.

Consideram que ***"Havendo, como há, na hipótese, evidente risco de lesão irreparável, as autoras propõem esta medida cautelar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, concedendo a tutela antecipada para determinar que a CELG D recolha imediatamente os depósitos recursais trabalhistas."*** (sic, fl. 04).

Tecem considerações acerca do cabimento da medida cautelar. Empós, defendem que, *in casu*, os requisitos para sua concessão se fazem presentes, mormente pelo fato de que a **CELG D** já foi condenada a ressarcir os prejuízos decorrentes das sentenças trabalhistas.

Ao final, "(...) ***requerem seja deferida a tutela antecipada no recurso de apelação interposto, ainda em trâmite no Juízo a quo, para que seja concedida a tutela antecipada já que a sentença julgou procedente o pedido principal, determinando que a CELG D arque com as despesas das reclamações trabalhistas até o julgamento final do Recurso de Apelação a ser processado e julgado perante esse Egrégio***



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça.” (sic, fl. 11).

Custas iniciais às fls. 12/13.

Inicial instruída com documentos e cópias de fls. 14/548.

O pleito liminar foi indeferido, consoante se denota às fls. 557/567.

Citada, a requerida apresentou contestação, rogando pelo julgamento de improcedência do pleito inicial, com a consequente extinção do feito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil anterior. Pugnou também, pela condenação das autoras nos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. (fls. 572/578).

Na oportunidade acostou os documentos de fls. 579/631.

Às fls. 637/639 a parte autora manifestou-se quanto à defesa da ré, reiterando o pleito estampado na sua peça de entrada.

Por sua vez, às fls. 644/651 requereram a



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

concessão de medida acautelatória recursal, sob o argumento de que **“Estando presentes, pois, os requisitos legais, as requerentes reiteram os pedidos de concessão de tutela de urgência, a fim de obrigar a CELG-D à restituir às autoras as custas e depósitos recursais que recolheram, bem como imponha à mesma o ônus de pagar todos os depósitos recursais e custas processuais em que as requerentes sejam parte, bem assim a garantir eventuais execuções, evitando-se ampliar ainda mais os prejuízos que já experimentam.”** (sic, fl. 647).

Com a petição de fls. 644/651 juntou aos autos os documentos de fls. 653/3.244.

Ante a notícia de petição a ser juntada os autos retornaram à Secretaria da 6ª Câmara Cível, oportunidade em que foi acostado ao feito pela autora o petitório de fls. 3248/3249, reiterando o pleito de apreciação de pedido liminar anteriormente analisado nos autos.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

05/B



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**MEDIDA CAUTELAR Nº 16638-29.2016.8.09.0000
(201690166380)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**REQUERENTES : ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA E
OUTRA**

REQUERIDA : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A CELG D

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

A priori, ressalto que frente à questão do direito intertemporal, ante à nova norma processual, passo a aplicar, por analogia, o Enunciado Administrativo de número 4 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Negritei.

Conforme relatado, trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, proposta por **ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA** e **CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA** em face da **CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D.**

A pretensão deduzida na peça exordial ajuizada pelas requerentes consiste na obtenção de liminar, a fim de impor à requerida, o pagamento de custas recursais atinentes a processos em trâmite junto a Justiça Trabalhista.

Consideram que ***“Havendo, como há, na hipótese, evidente risco de lesão irreparável, as autoras propõem esta medida cautelar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, concedendo a tutela antecipada para determinar que a CELG D recolha imediatamente os depósitos recursais trabalhistas.”*** (sic, fl. 04).

Ao final, ***“(…) requerem seja deferida a tutela antecipada no recurso de apelação interposto, ainda em trâmite no Juízo a quo, para que seja concedida a tutela antecipada já que a sentença julgou procedente o pedido principal, determinando que a CELG D arque com as despesas das***



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

reclamações trabalhistas até o julgamento final do Recurso de Apelação a ser processado e julgado perante esse Egrégio Tribunal de Justiça.” (sic, fl. 11).

Referido pleito restou reiterado às fls. 644/651 onde as postulantes requereram a concessão de medida acautelatória recursal, sob o argumento de que ***“Estando presentes, pois, os requisitos legais, as requerentes reiteram os pedidos de concessão de tutela de urgência, a fim de obrigar a CELG-D à (sic) restituir às autoras as custas e depósitos recursais que recolheram, bem como imponha à mesma o ônus de pagar todos os depósitos recursais e custas processuais em que as requerentes sejam parte, bem assim a garantir eventuais execuções, evitando-se ampliar ainda mais os prejuízos que já experimentam.”*** (sic, fl. 647).

É a matéria a pedir apreço.

Consigno que nos termos do § 1º, do artigo 1.046 do novo Código de Ritos, *“As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.”*

A propósito, sabe-se que a medida cautelar inominada estava disciplinada no artigo 798 do Código de Processo



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Civil anterior, *verbis*:

"Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão de grave e de difícil reparação".

Neste contexto, tanto nas medidas cautelares nominadas quanto inominadas, o dirigente processual decidirá sobre a conveniência da sua concessão quando relevantes os fundamentos esposados pelo promovente, que configurem o temor do dano jurídico iminente, enquanto não advém a solução do mérito.

É mister registrar que a competência para a propositura de Medida Cautelar estava inserida no Código de Processo Civil anterior, em seu artigo 800, *caput* e parágrafo único, *verbis*:

"Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*preparatórias, ao juiz competente para
conhecer da causa principal.*

*Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida
cautelar será requerida diretamente ao
tribunal."*

Cotejando os autos, constata-se que as requerentes notificaram e demonstraram que a ré interpôs recurso de apelação (fl. 555) contra a sentença proferida em primeiro grau em demanda que são autoras, sendo, ademais, inferível que as mesmas também apelaram adesivamente, consoante se denota nos autos a que estes se acham apensos (fls. 482/491).

Deste modo, vê-se que este Tribunal já adquiriu competência para apreciar e julgar a presente ação, tendo em vista que o apelo já foi interposto pelas requerentes.

A regra processual do parágrafo único do artigo 800 do predito *Codex*, previa que a parte deve requerer a medida cautelar diretamente no Tribunal competente para apreciar o recurso.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Em comentário a tal dispositivo, o **Ministro Domingos Franciulli Neto**, do Superior Tribunal de Justiça, tece importantes comentários acerca da competência para apreciação da medida cautelar após a sentença, que com proverbial sabedoria esclarece que:

"III. A competência para apreciação da medida cautelar após a sentença. Em primeiro grau de jurisdição, a matéria sobre a competência e a atribuição para das cautelares conhecer não encerra maiores dificuldades, em face da letra clara do caput do artigo 800 do Código de Processo Civil. A medida deve ser requerida ao juiz da causa principal e, se preparatória, ao juiz competente para daquela conhecer. A dificuldade começa a existir a partir do momento em que o magistrado profere a sentença, em face do que reza o Estatuto Processual: 'Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I — para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II — por meio de embargos de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*declaração'. Até a data da publicação da sentença, dúvida inexistente de que a competência continua a ser do juiz de primeira instância. **Igualmente, não se reveste de maior polêmica caber ao tribunal conhecer da cautelar depois de interposto o recurso.** De ordinário, a cautelar será então processada pelo relator, ao qual foi distribuído o recurso, a quem cabe também apreciar pedido de liminar, se houver. Antes da distribuição, tal pedido deverá ser apreciado pelo presidente do tribunal ou a quem regimentalmente estiver afeta tal incumbência." (in Medida Cautelar em Recurso Especial Pendente do Juízo de Admissibilidade).*

Sobre o tema, colaciono julgado exarado pela colenda Corte de Uniformização de Jurisprudência Infraconstitucional:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA. EFEITOS. TRIBUNAL COMPETENTE. ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

DO CPC. 1. Cessando a jurisdição do juiz singular com a prolação de sentença e tendo a parte irresignada interposto recurso de apelação, eventual medida cautelar deverá ser ajuizada diretamente no Tribunal ad quem, com caráter incidental ao recurso interposto. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.”
(4ª Turma, REsp nº 1.013.759 – AM, **Rel. Min. João Otávio de Noronha**, DJe de 01/04/2011). Negritei.

Destarte, com suporte no artigo 800, parágrafo único, do Código de Ritos de 1973, resta incontroversa a competência absoluta deste egrégio Tribunal para processar e julgar a presente Medida Cautelar.

Ultrapassado o introito, há de se relembrar que a tutela cautelar está condicionada à presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni juris*, caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial, e *periculum in mora*, representado pelo risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito das requerentes na decisão de mérito.

A propósito, assevera **Humberto**

Theodoro Júnior:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"[...] Para obtenção da tutela cautelar a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. (In Curso de Direito Processual Civil. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 343 e 344.)

"[...] Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como o fumus boni iuris deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material – pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado" (In Processo Cautelar. 16 ed. Leud, p. 76. Forte nas conclusões de Carnelutti, Ronaldo



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Cunha Campos e Willard de Castro Villar)

No caso, ressei estreme de dúvidas a presença dos pressupostos referidos, porquanto esta egrégia Corte de Justiça em apreciação ao recurso de apelação (AC nº 370986-33.2014.8.09.0051) manteve a sentença recorrida, reconhecendo o direito da ora requerente de ser indenizada em todos os prejuízos que lhe foram causados pela requerida, em decorrência das diversas demandas trabalhistas propostas em seu desproveito por ato de responsabilidade da requerida.

Por pertinente, cito o apontado julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMANDAS TRABALHISTAS DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA TERCEIRIZADA VISANDO EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS EMPREGADOS DA TOMADORA. PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PAGAMENTO DA DIFERENÇA VENCIMENTAL PELA TOMADORA DE SERVIÇOS. PLEITO DE REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS CONFIGURADOS.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA.
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE
OBSERVADAS. IMUTABILIDADE. 1 -
Constatando que os contratos firmados pelos litigantes foram procedidos de licitação, na modalidade menor preço, com remuneração dos trabalhadores pré-fixada no edital, é de se considerar que à contratada (autora) não subsistiu qualquer possibilidade de discussão sobre a questão, o que poderia, inclusive, dar ensejo a desclassificação de suas propostas. 2
- A superveniência de sentenças de procedência dos pleitos equiparatórios dos salários da contratada com os da tomadora de serviços, exaradas pela Justiça do Trabalho, evidencia o desequilíbrio do ajuste pactuado, sendo de rigor a responsabilização da concessionária pela despesa correspondente. 3 - À luz da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça a pessoa jurídica é passível de ser indenizada pelos abalos à sua imagem. 4. Configurado o ato ilícito praticado por culpa da ré, a ocorrência do dano moral e o nexos entre estes, preenchidos estão os requisitos elencados para dar ensejo a imputar à



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

concessionária recorrida o dever indenizatório, conforme balizado nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil. 5. *Verificando-se que o édito recorrido fora omissivo quanto ao pedido a título de dano moral e que, in casu, acham-se presentes os pressupostos para tal desiderato, atento às circunstâncias do caso concreto, obedecendo critérios objetivos que, conforme o senso ordinário, tenham consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fixa-se referido valor.* 6. *Evidenciado que o julgador procedera à condenação honorária em observância à legislação aplicável à espécie, fixando-a em percentual proporcional e razoável, a sua manutenção é medida de rigor. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDA A APELAÇÃO E PROVIDO PARCIALMENTE O IMPULSO ADESIVO. SENTENÇA REFORMADA.”* (6ª CC, AC nº 370986-33.2014.8.09.0051, **de Minha Relatoria**, julgado em 12/07/2016, DJe nº 2070 de 18/07/2016). Negritei.

Ou seja, restou comprovado no feito que as requerentes respondem a dezenas de ações trabalhistas, onde efetuam e continuam a efetuar enormes gastos com a contratação



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

de advogados, prepostos, bem assim desembolsam custas processuais e depósitos recursais, necessários para fins de conhecimento dos diversos recursos por si manejados junto às instâncias superiores.

Apura-se, ademais, como apontado pelas autoras que estas já desembolsaram R\$ 2.211.519,41 (dois milhões duzentos e onze mil e quinhentos reais e quarenta e um centavos) a título de depósitos e custas processuais.

De se ressaltar, ainda, que da prévia liquidação procedida pelas mesmas, em caso de acolhimento de todos os pedidos de isonomia salarial o valor total a ser pago perfazerá R\$ 13.515.306,59 (treze milhões, quinhentos e quinze mil e trezentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), o que a toda evidência gerará desequilíbrio financeiro às requerentes.

Com efeito, da detida análise do pedido e das provas constantes dos autos tenho por evidenciada a plausibilidade do direito aqui invocado capaz de assegurar o provimento acautelatório, concernente a imputar à requerida a responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais (depósitos recursais e custas processuais), bem assim o reembolso do que já efetivamente gastaram a tal título nas ações trabalhistas apontadas nos autos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Quanto ao perigo da demora, corroboro com as postulantes, porquanto levando-se em contas as diversas demandas e o alto custo das despesas processuais e recursais na justiça do trabalho, evidente que poderão vir a não terem condições de pagar todos as expensas recursais necessárias a manejarem os possíveis recursos junto às instâncias superiores naquelas demandas em que figuram como rés, acarretando, destarte, maiores prejuízos financeiros as mesmas.

Acerca da possibilidade de deferimento da medida aqui postulada, cito os seguintes excertos jurisprudenciais deste Sodalício:

"MEDIDA CAUTELAR - ARTIGO 800, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/73. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1 - A concessão da tutela cautelar está condicionada à presença de dois requisitos, o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância dos motivos em que se assenta o pedido exordial, e periculum in mora, representado pelo risco de ineficácia do tardio reconhecimento do direito dos requerentes na decisão de mérito. (...)." (3ª CC, MC nº



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

90948-06, **Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita**, DJe nº 2131 de 14/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. DEFERIMENTO. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO. (...) **II- Diante do receio de extravio e/ou dissipação de bens, no curso da ação principal, é comportável em sede de cautelar inominada o deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens com o fito de preservar o patrimônio a ser futuramente amealhado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS, DESPROVIDO." (1ª CC, AI nº 34909-86, **Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa**, DJe nº 2045 de 13/06/2016). Negritei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. VIOLÊNCIA CONTRA O PAI IDOSO. AFASTAMENTO DO FILHO DA MORADA COMUM. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. (...) **3. Havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é caso de concessão da tutela de urgência. AGRAVO DESPROVIDO. (4ª CC, AI nº 122221-03, **Rel. Des. Carlos Escher**, DJe nº 2054 de 24/06/2016). Negritei.

Destarte, diante dos relevantes fundamentos apresentados pelas autoras e frente ao temor de dano evidenciado, tenho que o acolhimento do pedido vertido na peça vestibular é medida que se impõe.

Afianço, desde já, a possibilidade de imposição de multa para caso de não satisfação da obrigação daqui provinda, sendo legítima a sua imposição por tratar-se de meio adequado a incutir na obrigada a necessidade de cumprimento da determinação judicial.

Isso porque a fixação de multa insere-se no poder geral de efetivação do juiz, na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, devidamente preconizada no artigo 537 do novo Código de Processo Civil.

Nesse passo, sendo medida coercitiva, a



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

multa deve ser proporcional, nem excessiva, tampouco reduzida, sob pena de não cumprir a sua finalidade.

Por oportuno, **CÁSSIO SCARPINELLA BUENO** leciona que:

"A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir do próprio réu, o específico comportamento ou abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela deve ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar qualquer receio quanto às consequências do seu não acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em uma situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor." (In Código



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, 2ª ed. Editora Atlas: São Paulo, 2005. p. 1457).

Sobre o tema, já fixou este Sodalício, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VIABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMINAR CONCEDIDA, PORÉM DESCUMPRIDA PELA EMPRESA FORNECEDORA DO SERVIÇO. PEDIDO DO CONSUMIDOR DE RELIGAMENTO POR CONTA PRÓPRIA NEGADO. NOVA DECISÃO RATIFICANDO AQUELA JÁ ANTERIORMENTE PROFERIDA, MAS IMPONDO, EX OFFÍCIO, MEDIDAS COERCITIVAS MAIS SEVERAS PARA ATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA RETOMADA DO SERVIÇO ESSENCIAL PRECLUSA. INSURGÊNCIA NÃO MANIFESTADA NO MOMENTO OPORTUNO. ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. (...) 3 - A imposição de multa diária em caso de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*descumprimento de decisão judicial, encontra respaldo no art. 461, § 4º do CPC e no art. 84, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, a qual se revela como mecanismo hábil a propiciar a efetividade do provimento judicial, não devendo ser extirpada quando fixada com proporcionalidade e razoabilidade, como ocorrera na situação sub judice. (...).” (6ª CC, AI Nº 472989-25.2014.8.09.0000, **Relª. Desª. Sandra Regina Teodoro Reis**, DJe nº 1777 de 05/05/2015).*

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. METAS. ANEEL. MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MELHORIA. LEGITIMIDADE DA MULTA DIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. INFRAÇÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA CONSTATAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **3 - É legítima a imposição da multa diária como meio coercitivo de cumprimento da obrigação de fazer. 4 - A multa diária está sujeita a critérios de adequação, sendo permitido ao***



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

juiz, até mesmo de ofício, balizar o seu valor, de molde a não torná-lo excessivo ou insuficiente, podendo, inclusive, fazê-la cessar, servindo, efetivamente, para que se realize a determinação judicial. (...). Apelação conhecida e parcialmente provida.” (2ª CC, AC Nº 217805-78, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, DJe nº 715 de 10/12/2010).

Por fim, quanto à questão sucumbencial, tenho que, *in casu*, não há falar em sua fixação, porquanto, mostra-se incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na presente hipótese.

Por pertinente cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É incabível a condenação em honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar meramente conservativa de direito, sem natureza contenciosa como na hipótese



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*presente. II - No presente processo cautelar não há que se falar em vencido ou vencedor, uma vez que o desiderato da medida é a salvaguarda do feito principal, não sendo própria à consecução do bem da vida perseguido. **Em se fazendo incidir sobre o processo cautelar a sentença prolatada nos autos da ação principal, qualquer que seja a decisão da cautelar, de procedência ou não, logicamente ela está afeta ao julgamento do processo principal.** III - Recurso especial provido.” (1ª T, REsp nº 823153, **Rel. Min.Francisco Falcão**, DJe de 25.05.2006)*

Ademais, o novel Código de Processo Civil extinguiu as medidas cautelares e dividiu as tutelas provisórias em dois tipos: (i) as tutelas de urgência, gênero que abrange as tutelas satisfativas e cautelares e (ii) as tutelas de evidência, de modo que não mais possuem natureza autônoma e, conseqüentemente, se torna descabida qualquer questão atinente à sucumbência, já que passam a fazer parte do todo de um processo.

No caso em apreço, fixar honorários sucumbenciais acabaria por gerar um *bis in idem*, já que existe uma demanda principal das autoras conta a ré e por certo haverá



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

eventual condenação honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Diploma de Ritos vigente, **JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR** para determinar que a **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D**, a) – pague todas as despesas processuais (custas processuais, depósitos recursais e demais ônus a que tiverem que suportar as autoras), nas ações em que o objeto da lide seja a isonomia salarial, até o trânsito em julgado; b) restitua às requerentes os valores de custas, depósitos recursais e demais ônus processuais que suportaram em decorrência das demandas trabalhistas; c) garanta todas as execuções trabalhistas em que a lide tenha como objeto a isonomia salarial entre empregados das autoras e da ré, evitando com isso bloqueio de bens das autoras e, d) que expeça ofícios às pessoas jurídicas indicadas às fls. 649/650, visando resguardar os interesses de todos os envolvidos, notadamente os terceiros de boa-fé, futuros adquirentes das ações objeto do edital.

Fixo, nos termos do artigo 537, do Digesto Processual Civil atual, multa, para caso de descumprimento das medidas estabelecidas nas letras a, b e c, retro delineadas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

Sem condenação honorária.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

É como voto.

Goiânia, 21 de março de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

05/B